



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 90/VIII
ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 329/93, DE 25 DE
SETEMBRO

O Decreto-Lei n.º 329/93. de 25 de Setembro, uniformizou legislação dispersa sobre a protecção nas eventualidades de invalidez e de velhice dos beneficiários com enquadramento obrigatório no regime geral de segurança social e procurou adequá-la às novas realidades entretanto criadas no nosso país.

No entanto, apesar de ter criado aspectos normativos positivos em vários domínios, este diploma respondeu negativamente a duas questões fundamentais para os visados pela legislação criada: a idade normal de acesso à pensão de velhice e o cálculo para a determinação do montante das prestações.

Entretanto, foram produzidas alterações ao diploma ora referido, nomeadamente na alínea d) do n.º 2 do artigo 22.º, através do Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, e, ainda, dos Decretos-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e n.º 326/2000, de 22 de Dezembro, as quais, apesar de tenderem para a flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, criando excepções à regra geral dos 65 anos de idade, não atingiram os objectivos que a presente proposta de lei pretende alcançar.

Tendo já a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresentado uma proposta de lei à Assembleia da República que visa a alteração do diploma atrás referido no que diz respeito ao cálculo para a determinação do montante das prestações, propondo que as mesmas não possam ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, é chegado o momento de tomar uma iniciativa tendente a alterar a idade normal de acesso às pensões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de velhice, até porque a questão foi já suscitada na Assembleia Legislativa Regional da Madeira e na Assembleia da República no debate que antecedeu a aprovação da baixa da idade da reforma para as bordadeiras de casa.

Com efeito, tendo o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, elevado a idade de acesso à pensão de velhice para os 65 anos, criando uma situação injusta para todos os que têm passado à situação de reforma a partir da plena entrada em vigor da nova legislação, interessa agora alterar as normas então produzidas sobre esta matéria, por razões de justiça e por força da evolução verificada em alguns países da Europa, nomeadamente em França, onde, gradualmente, se tem vindo a impor a opinião de que quanto mais cedo for possível aceder à reforma mais postos de trabalho ficarão disponíveis, contribuindo para o combate à chaga deste final de milénio - o desemprego.

Nesse sentido, e porque corresponde a uma aspiração sentida por largos milhares de portugueses e portuguesas e a uma necessidade ditada por razões físicas, propõe-se a baixa do acesso à pensão de velhice para os 60 anos, mantendo-se as exceções previstas de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice consagradas nos Decretos-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e n.º 326/2000, de 22 de Dezembro, fazendo-as depender exclusivamente do prazo de garantia previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

declaração da urgência do seu processamento, conforme previsto no n.º 2 do artigo 170.º da Constituição:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro

São alterados os artigos 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Idade normal de pensão de velhice

1 — A idade de acesso à pensão de velhice é aos 60 anos, sem prejuízo dos regimes e medidas especiais e regras de transição previstas neste diploma.

2 — (...)

Artigo 23.º

Antecipação da idade de acesso à pensão nas situações de desemprego de longa duração

Nas situações de desemprego involuntário de longa duração a idade de acesso à pensão de velhice verifica-se a partir dos 55 anos, desde que esteja preenchido o prazo de garantia previsto no artigo 21.º do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 25.º

Limite etário da antecipação

A antecipação prevista no artigo anterior não pode ser inferior aos 55 anos de idade, sem prejuízo do disposto em legislação vigente à data de entrada em vigor deste diploma.»

Artigo 2.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 3 de Julho de 2001. O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça*.

Texto e despacho n.º 101/VIII de admissibilidade

Admito a presente proposta de lei com dúvidas sobre se os normativos nela propostos cabem no poder de iniciativa legislativa da Assembleia proponente. Tem-se entendido - nomeadamente ao nível da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Constitucional - que as matérias de interesse específico mencionadas no artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira não dispensam a verificação de uma concreta especificidade factual no âmbito daquela Região.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A verificação dessa concreta especificidade tem sido doutrinariamente exigida também para que ocorra a iniciativa legislativa das assembleias regionais, prevista no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, a partir da expressão «no respeitante às regiões autónomas».

Não se mostrando invocada e muito menos justificada qualquer especificidade substantiva, tenho por questionável que a Assembleia Legislativa Regional da Madeira tivesse, neste caso, iniciativa legislativa própria.

À 9.ª Comissão, desde logo para efeitos de apreciação e emissão de parecer sobre o pedido de urgência, nos termos do artigo 285.º e seguintes do Regimento.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Palácio de São Bento, 17 de Julho de 2001. O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 90/VIII
(ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 329/93, DE 25 DE
SETEMBRO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social**

Relatório

Por despacho de 17 de Julho de 2001, do Sr. Presidente da Assembleia da República, baixou à Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança social a proposta de lei n.º 90/VIII, constante de Resolução da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, aprovada em Sessão Plenária de 3 de Julho do corrente ano.

Nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Regimento, cumpre, no prazo de 48 horas, elaborar parecer fundamentado sobre o pedido de urgência.

I - Enquadramento

A proposta de lei estabelece a antecipação do limite etário para o acesso à pensão de velhice do regime de segurança social para os 60 anos de idade, com a manutenção das excepções já previstas de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, mas fazendo-as depender exclusivamente do prazo de garantia previsto no regime em vigor.

Pretende-se, assim, introduzir uma alteração ao regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consagrado no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro), nos termos do qual a idade normal para o acesso à pensão de velhice se verifica aos 65 anos (artigo 22.º, n.º 1), sem prejuízo dos regimes e medidas especiais ali previstos (artigo 22.º, n.º 2), designadamente de flexibilização da idade de pensão por velhice ou da sua antecipação por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da actividade profissional, ou nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Os fundamentos para a antecipação do limite etário prendem-se, por um lado, com «razões de justiça» e, por outro, com o facto de outros países da Europa, de que é exemplo a França, estarem a evoluir, gradualmente, em sentido inverso ao da elevação da idade para aceder à reforma, tendo, designadamente, em conta a importância dessa medida no combate ao desemprego.

II - Apreciação da urgência

Não se verifica uma invocação expressa das razões justificativas da solicitação, pela Assembleia proponente, da adopção do processo de urgência na apreciação desta iniciativa legislativa, apenas se formulando o pedido de apreciação urgente, ao abrigo da norma constitucional aplicável, sem que nesse pedido ou no texto de justificação da proposta de lei se consigam distinguir essas razões.

Cumprido, porém, apreciar esse pedido, podendo, desde logo, referir-se que já anteriormente foram apreciadas outras iniciativas legislativas sobre a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

antecipação da idade de reforma - projectos de lei n.ºs 8/VII e 142/VII), sem que tivesse sido solicitada a sua apreciação urgente.

Do mesmo passo que, relativamente à proposta de lei n.º 184/VII, também da Assembleia ora proponente, e que, na sua redacção e no essencial das soluções preconizadas, visava consagrar a alteração ora proposta, a Comissão se pronunciou, por duas vezes, em 24 de Junho de 1998 e em 16 de Março de 2000, pela inexistência de fundamento para a adopção do processo de urgência.

Sendo também certo, com referência a essa proposta, que não houve alteração da fundamentação do pedido de urgência, nem alteração de quaisquer circunstâncias de facto que justifiquem agora uma deliberação de sentido inverso.

E sendo ainda que, em caso semelhante, em que também foi solicitada a adopção do processo de urgência - a proposta de lei n.º 76/VII (Antecipação da idade de acesso à pensão de velhice para a bordadeira de casa e para trabalhadores de fábricas do sector do bordado), da iniciativa da ora proponente - foi rejeitada a apreciação urgente (*vide* debate em Plenário de 2 de Outubro de 1997, in DAR, II Série A, n.º 77, de 2 de Outubro de 1997).

Por outro lado, no despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, de 17 de Julho de 2001, que determinou que a proposta de lei em epígrafe baixasse à Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social ficaram vertidas algumas dúvidas sobre a constitucionalidade do diploma, por não se encontrar invocada, nem justificada, qualquer especificidade substantiva da matéria que fundamentasse a iniciativa legislativa própria da Assembleia proponente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não visando o presente parecer o esclarecimento dessas dúvidas, uma vez que não é esta a sede própria para o fazer, poder-se-á, contudo, alegar que o facto de a proposta ter suscitado reservas jurídico-constitucionais quanto a saber se os normativos dela constantes cabem no poder de iniciativa legislativa da Assembleia proponente, designadamente por ser duvidoso que esteja preenchido o requisito do interesse específico para a região autónoma, constante do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e enunciado no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, na expressão «no respeitante às regiões autónomas», não poderá deixar de relevar no sentido de parecer exigir uma análise cuidada do diploma que poderia ficar prejudicada pelo processo de urgência.

Acresce que o preceituado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, em redacção que coincide com o previsto no artigo 132.º do Regimento, e que o artigo 2.º da proposta de lei em epígrafe observa, impõe que o diploma só possa entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002, o que não se compadece com a necessidade invocada de adopção de um processo de urgência na apreciação da proposta de lei.

Finalmente, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, as organizações de trabalhadores têm o direito de participar na elaboração da legislação de trabalho.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Constitucional, a legislação do trabalho engloba, para esses efeitos, todas as matérias que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, como é o caso dos direitos sociais, de que a segurança social, direito consagrado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigo 63.º da Constituição, é um exemplo, em consequência fazendo parte das matérias que, nesses termos, devem ser objecto de discussão pública.

Nesse sentido, por forma a assegurar a identidade decisória e a garantir a constitucionalidade do processo de apreciação, a presente proposta de lei deve ser objecto de discussão pública, a qual poderia também ficar prejudicada pelo processo de urgência.

Parecer

A Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 286.º do Regimento da Assembleia da República, considera, assim, não existir fundamento para a adopção do processo de urgência da proposta de lei n.º 90/VIII, nos termos acima expostos.

A Comissão propõe ainda a remessa do presente parecer à Comissão Permanente para que esta se pronuncie sobre o pedido de urgência, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 286.º do Regimento, uma vez que, nos termos do artigo 41.º do mesmo Regimento, a Comissão Permanente deve ser considerada como uma extensão do Plenário, podendo exercer, fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, as funções que a este são cometidas, designadamente quando, como é o caso, esteja em causa a necessidade de apreciar um pedido de urgência.

Palácio de São Bento, 23 de Julho de 2001. O Presidente da Comissão,
Artur Penedos.